

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Charlene de Mello, beneficiária de bolsa de estudos concedida no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), contra o Acórdão 104/2019 – Plenário.

2. De início, cabe reiterar o conhecimento do mencionado recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Sem prejuízo dos destaques que farei adiante, incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da Serur, acompanhada pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU).

4. Em síntese, a defesa apresentada traz o argumento de que a recorrente teria sido vítima de pessoa integrante de organização criminosa que a teria convencido a abrir conta para a movimentação financeira, ou seja, não teria conhecimento do uso da conta para o cometimento da irregularidade causadora do prejuízo ao erário em foco e também teria agido de boa-fé.

5. A justificativa apresentada não merece ser acolhida. Não é lógico aceitar que uma pessoa autorize uma outra a movimentar vultosos recursos em sua conta bancária e não perceba que algo irregular esteja ocorrendo. O voto condutor do acórdão recorrido observou com pertinência:

17. Embora seja admissível a hipótese de que tenha somente prestado o favor, não comprovou ter repassado os valores recebidos, o que suscita a possibilidade de que tenha se beneficiado em alguma medida.

18. Ainda que a responsável não tenha tido participação nas etapas processuais que deram origem aos pagamentos, é patente que a fraude não teria se concretizado sem a sua conivência como titular de conta para a qual os recursos foram direcionados. Ao permitir que a sua conta bancária fosse utilizada para os depósitos decorrentes da fraude, a beneficiária contribuiu diretamente para o sucesso do mecanismo implementado para desviar recursos públicos.

6. A propósito, não existem nos autos elementos que possibilitem qualquer convencimento de que a conduta é compatível com a atuação esperada de um “homem médio”, uma vez que a recorrente não apresentou justificativa razoável para a movimentação frequente e prolongada de valores próximos a R\$ 50.000,00 em sua conta bancária.

7. Acrescento que a jurisprudência desta Corte exige apenas a verificação da ocorrência de culpa para a aplicação das sanções previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, o que ficou plenamente demonstrado em face da conduta da recorrente, que recebeu em sua conta bancária os recursos pecuniários em foco. Aliás, mesmo admitindo-se a hipótese de que tenha somente prestado o favor, não ficou comprovado o repasse dos valores recebidos, o que suscita a possibilidade de que tenha se beneficiado em alguma medida.

8. Por fim, em relação à sentença absolutória, por insuficiência de provas, proferida por juízo criminal no âmbito da 14ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária da Paraná da Justiça Federal em ação penal cujo objeto coincide com o destas contas especiais, observo que a jurisprudência desta Corte tem entendimento de que, em face da independência das instâncias, decisão proferida em ação penal sobre a matéria não prejudica, em regra, o exercício do Controle Externo, conforme acórdãos mencionados no relatório precedente.

9. A única exceção em relação ao mencionado princípio, com base no art. 935 do Código Civil brasileiro, estaria na sentença proferida em juízo penal que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verificou neste caso.

Ante o exposto, uma vez que não há nos autos evidência de conduta de boa-fé e não procedem as alegações da recorrente, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator